

Vitória (ES), quarta-feira, 07 de Dezembro de 2022.

duzentos reais) o valor da bonificação extraordinária de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A bonificação será creditada na folha de pagamentos do mês de dezembro de 2022. Art. 4º A bonificação extraordinária de que trata esta Lei:

I - não será incorporada, a qualquer título, à remuneração dos contemplados;

II - não integrará os vencimentos para efeito de concessão de vantagens pessoais e fixação de proventos; e

III - somente sofrerá descontos legais se a legislação em vigor assim determinar.

Art. 5º O servidor que acumule cargo, emprego ou função pública na forma do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal fará jus à percepção de uma única bonificação.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento da SEDU do ano de 2022, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de dezembro de 2022.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

Protocolo 980904

LEI Nº 11.709

Dispõe sobre o pagamento de um abono no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) aos servidores públicos do Poder Executivo Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos servidores ativos, estatutários, celetistas, contratados por designação temporária, aos aposentados e aos pensionistas dependentes de ex-servidores beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, e aos que recebem complementação de aposentadoria, vinculados ao Poder Executivo Estadual, será concedido um abono no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em parcela única, na folha de pagamentos do mês de dezembro do corrente ano de 2022.

Art. 2º O valor do abono de que trata esta lei:

I - não será incorporado, a qualquer título, à remuneração ou proventos dos contemplados;

II - não integrará os vencimentos para efeito de concessão de vantagens pessoais e fixação de proventos; e

III - somente sofrerá descontos legais se a legislação em vigor assim determinar.

Art. 3º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal fará jus à percepção de um único abono no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. O servidor inativo e o pensionista, com proventos ou pensões acumuláveis, farão jus à percepção de um único abono no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Art. 4º Não serão contemplados pelo abono de que trata esta lei aos servidores ativos:

I - localizados e em exercício na Secretaria de Estado

da Educação - SEDU, que forem contemplados por abono pecuniário ou bonificação extraordinária em 2022, sobre o qual disporá lei específica;

II - cedidos a outros Poderes ou entes da Federação sem ônus para o Poder Executivo Estadual, na forma dos artigos 54 e 54-A da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994; e

III - em gozo de licenças sem remuneração.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder as alterações necessárias ao cumprimento desta lei no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual de 2022.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de dezembro de 2022.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

Protocolo 980905

LEI Nº 11.710

Concede abono pecuniário no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), no mês de dezembro de 2022, aos(às) servidores(as) administrativos(as) do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES. **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido, no mês de dezembro de 2022, abono pecuniário no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) aos(às) servidores(as) administrativos(as), efetivos(as) e comissionados(as) do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES.

Parágrafo único. Não incidem descontos ou vantagens pessoais sobre o referido valor, exceto se a legislação em vigor assim o determinar.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se também aos(às) servidores(as) inativos(as) e aos(às) pensionistas do MPES.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias contidas na Lei nº 11.509, de 22 de dezembro de 2021, e em seus créditos adicionais, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações no plano plurianual para o quadriênio 2020-2023 e a abrir os créditos orçamentários adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de dezembro de 2022.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

Protocolo 980906

LEI Nº 11.711

Dispõe sobre a concessão de abono pecuniário, no mês de dezembro de 2022, aos membros e aos servidores da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo - DPES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO